



Número: **0803886-46.2019.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

Última distribuição : **21/05/2019**

Processo referência: **0000181-30.2018.8.14.0058**

Assuntos: **Esbulho / Turbação / Ameaça**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|-------------------------------|
| JUÍZO DA VARA AGRÁRIA REGIONAL DA COMARCA DE ALTAMIRA (SUSCITANTE) | |
| Juizo da Vara Unica da Comarca de senador Jose Porfirio (SUSCITADO) | |
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data | Documento | Tipo |
| 2677917 | 03/02/2020 11:27 | Decisão | Decisão |

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Nº. 0803886-46.2019.8.14.0000.

COMARCA: ALTAMIRA/PA.

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA AGRÁRIA DA REGIÃO DE ALTAMIRA.

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO.

RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA E JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO C/C PEDIDO DE LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE CONFLITO PELA POSSE DA TERRA, A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DA VARA AGRÁRIA. PRECEDENTE DO TJPA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA DIRIMIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO.

Trata-se de **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, nos autos da **AÇÃO DE MANDADO PROIBITÓRIO C/C PEDIDO DE LIMINAR** suscitado pelo **Juízo de Direito da Vara Agrária de Altamira, diante do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio.**

O Juízo de Direito da Vara Agrária de Altamira, na condição de suscitante, aduziu que “*entendo emergir do conjunto até então realizado, que a matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário diz respeito a questão em que se encontram envolvidos interesses unicamente particulares, do autor, em face da requerida Belo Sun Mineração LTDA, fato que escapa do real objeto do Direito Agrário, não havendo, pois, que se falar em competência deste Juízo para processar o feito [...] entendo que cabe ao juízo cível, a que couber por regra de distribuição, dirimir as questões relacionadas ao direito alegado pelo autor, inclusive valendo-se de perícias e o que mais entender necessário, para o cálculo do quantum indenizatório da área que vier a ser atingida, matéria esta diversa daquela objeto dessa especializada, como fartamente fundamentado, já que, não envolve CONFLITO AGRÁRIO PROPRIAMENTE DITO e, portanto, não autoriza a modificação da competência com a remessa do feito à Vara Especializada” – **ID n. 1756226 – Pág. 4.***

Por seu turno, o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio aduziu que “*apesar de constar no polo ativo da presente demanda apenas o requerente, fato é que a situação envolve conflito coletivo por posse de terra rural, visto que há diversas outras pessoas na mesma área (Fazenda Ressaca) vindicando sua posse em respectivas ações individuais (aproximadamente trinta e três Ações de Interdito Proibitório semelhantes a esta, com a mesma causa de pedir e pedido)*” – **ID n. 1756233 – Pág. 2.**

É o relatório. Decido monocraticamente.

Conforme amplamente já decidido por este Egrégio Tribunal de Justiça, as Varas Agrárias foram criadas para a solução de **CONFLITOS FUNDIÁRIOS** que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural, nas quais haja interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte (art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 018/2005-GP), bem como as ações de desapropriação e de constituição de servidões administrativas em áreas rurais (artigo 3º do mesmo



diploma legal).

A Resolução nº 018/2005-GP, definiu, por sua vez, que: “As questões agrárias sujeitas à competência das Varas Agrárias são as ações que envolvam **litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural**”.

E para aferir a competência da Vara Especializada, se mostra necessário identificar se a relação jurídica entre as partes envolve litígio coletivo pela posse de terras rurais, tendo em vista que a posse coletiva não pode se sobrepor ao direito de propriedade, devendo servir como espaço de construção e manutenção da dignidade humana (art. 1º, inciso I, da CF/88).

Desta forma, caso se verifique a convergência de interesses comuns sobre a terra rural, o movimento de massa poderá caracterizar litígio agrário, mesmo que ausente a organização do movimento por sindicato ou associação civil.

Entretanto, se a posse disputada se funda em interesse exclusivamente individual, a lide não induz conflito agrário, mas demanda litisconsorcial.

Sobre o tema, transcrevo precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE PROPOSTA PERANTE A 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA, QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA, QUE POR SUA VEZ SUSCITOU O CONFLITO NEGATIVO. INEXISTÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE CONFLITO COLETIVO PELA POSSE DA TERRA, A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DA VARA AGRÁRIA. AÇÃO QUE VERSA SOBRE INTERESSES PURAMENTE INDIVIDUAIS. 1. As Varas Agrárias foram criadas para a solução de conflitos fundiários que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural, nas quais haja interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte (art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 018/2005-GP), bem como as ações de desapropriação e de constituição de servidões administrativas em áreas rurais (artigo 3º do mesmo diploma legal).

2. No caso concreto, a pretensão dos autores da ação de Manutenção de Posse - Processo nº 0002032-40.2016.8.14.0005, versa acerca de propriedade de parte do imóvel rural denominado Fazenda Castanheira, situado no Município de Vitória do Xingu/PA, matrícula 0040, Livro 2-A, fl. 040, CRI de Vitória do Xingu, com área de 3.594,7401 hectares, objeto do contrato de compra e venda e esbulho possessório praticado pelo locatário do imóvel, o qual se recusa a desocupá-lo mesmo depois de notificado extrajudicialmente. Trata-se, pois, de conflito individual e não coletivo, pela propriedade de terra rural.

3. **O que define o conceito de coletivo é a natureza do pedido, além do interesse público envolvido, não se adequando o caso em análise ao disposto no art. 1º da resolução nº 18/2005-GP desta egrégia Corte de Justiça, o que afasta o interesse Público apto a atrair e competência da Vara Agrária de Altamira para conhecer, processar e julgar a ação de Manutenção de Posse - Processo nº 0002032-40.2016.8.14.0005. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 3ª VARA DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO.**

(TJPA. 2018.02300415-73, 191.934, Rel. JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO,



Julgado em 2018-06-07, Publicado em 2018-06-08)

No presente caso, existem informações nos autos, da existência de 34 (trinta e quatro) ações que teriam a mesma causa de pedir, mesmo pedido e contra a mesma requerida, constando os mesmos documentos que acompanham cada inicial, e que, por escolha dos advogados que patrocinam os autores, foram fracionadas individualmente, constando cada requerente com uma ação judicial.

Ocorre que, das análise da ação originária, em especial, da petição inicial – **ID 1756247 – Pág. 9**, o autor sustenta a existência de um conflito individual, ao aduzir que *“reside há 35 (trinta e cinco) anos numa fração do imóvel então ocupada pelo Sr. Henrique Gomes Pereira [...] A ré realizou algumas vistorias no local e chegou, inclusive, a entrevistar os ocupantes do imóvel, dentre os quais o autor, ora demandante. Entretanto, até o presente momento, não houve qualquer apresentação das modalidades de tratamento que serão dispensadas a estas famílias em que deverão compulsoriamente, desocupar a referida área para fins de implantação do empreendimento”*.

Da análise da **ESCRITURA PÚBLICA (ID n. 1756241 – Pág. 31/33) – DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS DE USO E POSSESSÓRIOS DE COMPRA E VENDA**, constata-se que os outorgantes cedentes, a saber, **HENRIQUE GOMES PEREIRA e CONCEIÇÃO DE MARIA PEREIRA GOMES**, declararam serem os únicos possuidores do imóvel denominado de Fazenda Ressaca, resolvendo vender, ceder e transferir a cessionária **BELO SUN MINERAÇÃO LTDA** todos os direitos de uso, posse, gozo e fruição, e quaisquer relacionados, bem como todas as benfeitorias produtivas, não produtivas, edificadas e não edificadas, existentes na área do referido imóvel, bem como transferindo qualquer expectativa de aquisição da propriedade do referido imóvel.

Portanto, constata-se a existência de um Negócio Jurídico formulado entre **HENRIQUE GOMES PEREIRA e CONCEIÇÃO DE MARIA PEREIRA GOMES x BELO SUN MINERAÇÃO LTDA**, no qual o autor da ação originária sustentar também ter direito a uma indenização sobre o terreno ora em litígio, por ter estado na posse do mesmo durante alguns anos.

Mas o requerente aponta claramente que seu objetivo não é prejudicar ou obstar a implantação do referido empreendimento, por ser inegável que um empreendimento desta magnitude traga diversos impactos positivos à região, tão carente de investimentos e infraestrutura.

Entretanto, sustenta que este investimento não dá a ré, o condão de realizar a implantação do empreendimento sem respeitar os direitos adquiridos pelas famílias que ocupam partes destes imóveis, não sendo admissível que apenas o possuidor original receba uma indenização vultosa, enquanto que as demais famílias ali residentes, que ali se estabeleceram com o aval do possuidor original, fiquem a mercê dos seus direitos.

Assim, o autor sustenta claramente que *“com a presente demanda, pretende tão somente ter a sua posse garantida até que haja o início das tratativas de indenização por parte da Ré, garantindo ao autor seu direito de indenização pela interrupção da atividade econômica que lhe garantia a vários anos, sua fonte de renda, bem como ao remanejamento da sua moradia”* – **ID n. 1756247 – Pág. 12**.

Portanto, resta claramente presente o interesse individual na presente demanda. O fato de existirem várias pessoas pleiteando a indenização, não transforma a presente lide em um conflito coletivo pela posse e propriedade da terra em área rural, posto que, como ficou bem detalhado em alhures, o objetivo do autor não é prejudicar o empreendimento, **mas receber uma indenização da ré, pela atividade que a mesma irá realizar na região.**

De ressaltar, que este entendimento já foi adotado por este Egrégio Tribunal de Justiça, momento em que a nobre Relatora Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque assim decidiu: *“Com efeito,*



trata-se de múltiplas ações de interdito proibitório, em que os autores sustentam serem os possuidores da área localizada na Zona Rural do Município de Senador José Porfírio, a qual foi ventilada à requerida BELO SUN MINERAÇÃO S/A pelos legítimos proprietários, a fim de viabilizar projeto de extração mineral [...] Assim, verifica-se a questão de fundo das ações mencionadas é meramente indenizatória, em que os possuidores reconhecem não serem proprietários da área e requerem a manutenção de sua posse, a fim de evitar o esbulho e garantir sua pretensão de indenização pela posse da área e eventuais benfeitorias [...] Assim, percebe-se que não se trata de conflito fundiário ou agrário, eis que os autores não pretendem garantir a posse dos imóveis para nele continuar a explorar sua atividade/residir". (Conflito de Competência n. 0804029-93.2019.8.14.0000, julgado em 14/08/2019).

Para uma melhor compreensão do tema transcrevo a ementa do julgado supramencionado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÕES DE MANUTENÇÃO DE POSSE INDIVIDUAIS – ÁREA LOCALIZADA NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO VENDIDA PELOS PROPRIETÁRIOS À EMPRESA QUE INSTALARÁ PROJETO DE MINERAÇÃO – PRETENSÃO DOS POSSEIROS DE ASSEGURAR SUA PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO PELA POSSE E EVENTUAIS BENFEITORIAS – AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO NO DESLINDE DA CAUSA – AÇÃO POSSESSÓRIA UTILIZADA COMO INSTRUMENTO PARA GARANTIR PRETENSÃO INDENIZATÓRIA – NATUREZA MERAMENTE PATRIMONIAL E INDIVIDUAL DA CONTROVÉRSIA – LITÍGIO QUE NÃO ATRAI A COMPETÊNCIA DA VARA AGRÁRIA REGIONAL -

I – As questões agrárias sujeitas à competência das Varas Agrárias são as relativas a ações que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural, não sendo esse o caso dos autos.

II – Afastada a competência das varas especializadas

III – Conflito conhecido para declarar competente o D. Juízo de Direito da Comarca de SENADOR JOSÉ PORFÍRIO para processamento do feito.

(TJPA. CC n. 0804029-35.2019.8.14.0000. DECISÃO MONOCRÁTICA. Relatora Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE. JULGADO EM 14/08/2019)

ASSIM, nos termos da fundamentação exposta, dirimindo o conflito negativo, nos termos do art. 133, XXXIV, do Regimento Interno, **DECLARO a competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio**, para o regular processamento e julgamento do feito.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Belém/PA, 03 de fevereiro de 2020.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator

